Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1542/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5428/2013
PROTOCOLO	:	1413531
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC
RESPONSÁVEL	:	FERNANDO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES EM CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ART. 25 DA LEI FEDERAL N. 11.494/2007. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina-MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por intermédio da Análise ANP-4ICE-5808/2013, que resultou nas INTIMAÇÕES 6686/2013 e 6687/2013 (peças 19 a 21), e posteriormente nas INTIMAÇÕES 18351/2014 e 18352/2014 (peças 34 4 35), constatou várias irregularidades, sugerindo a intimação dos responsáveis para apresentarem justificativas e procederem às regularizações.

Os responsáveis, ex e atual secretário municipal de educação, cultura e desporto, foram devidamente intimados, conforme expedientes constantes nas peças 21/22 e 33/34. Comparecendo nos autos, ambos apresentaram justificativas e documentos acostados às peças 27, 29, 40 e 42.

A 4ª ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-14485/2014 (peça 43), concluiu, após a juntada e exame dos novos documentos, que a prestação de contas está apta a receber o julgamento como contas regulares, por estar em conformidade com a legislação vigente.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-GACSPSS-5585/2015 (peça 44), e o Ministério Público de Contas, via Parecer PARMPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-9793/2015 (peça 45), opinaram no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com ressalva, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do descumprimento ao art. 25, caput, da Lei Federal n. 11.494/2007, pela não divulgação das demonstrações contábeis do FUNDEB, inclusive por meio eletrônico, c/c os arts. 48 e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e item 11 da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 36/2012.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Verifica-se que foi observado o limite mínimo de 60% dos recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública (art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007), sendo também destinados os recursos creditados no exercício, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007).

Não obstante a observância dos limites mínimos exigidos pelos arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, estas contas devem ser aprovadas com ressalva, em razão do descumprimento do art. 25, caput, da Lei Federal nº 11.494/2007, pela não divulgação das demonstrações contábeis do FUNDEB, inclusive por meio eletrônico, combinado com os arts. 48 e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, bem como com o item 11 da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16 de setembro de 2015, sob a Presidência

do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina-MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Fernando de Oliveira, ex-secretário municipal de educação, cultura e desporto, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão, para que adote as medidas necessárias para o integral cumprimento do art. 25, caput, da Lei Federal nº 11.494/2007 (divulgação das demonstrações contábeis do FUNDEB, inclusive por meio eletrônico), combinado com os arts. 48 e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e item 11 da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 10 de dezembro de 2015.

CONS. OSMAR JERONYMO DOMINGUES
RELATOR

am